



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004068-48.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAMON AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.168

Agravo de Execução Penal nº 0004068-48.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM 9ª.RAJ

Agravante: Ramon Augusto Monteiro da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Descabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado que ostenta condenação autônomas com penas unificadas cuja somatória supera o máximo previsto no art. 9º do Decreto Presidencial 11.846/2023 – Precedentes - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **RAMON AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 9ª. RAJ – Comarca de São José dos Campos, copiada às fls. 44/45, a qual indeferiu pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante a possibilidade do indulto, uma vez que houve a unificação da pena, devendo ser contado individualmente a pena, preenchendo os requisitos legais (fls. 01/04).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi recebido, sendo ofertadas contrarrazões (fls. 49/51). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 63/65.

É o relatório.

Cumpre consignar que o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Além disso, o indulto se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal).

Trata-se, então, de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.

Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência" (STJ Resp n. 1.828.409/MS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 08.10.2019).

Diante disso, a jurisprudência afirma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial (STJ - HC n. 486.272/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 17.06.2019).

No caso vertente, o sentenciado cumpre penas pela prática dos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, furto qualificado na forma tentada e porte ilegal, totalizando a reprimenda de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, com TCP para 10 de junho de 2034.

Em vista disso, a Defesa pleiteou a concessão de indulto para o delito de furto qualificado na forma tentada, com a consequente declaração de extinção da pena nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sendo o pedido indeferido às fls. 44/45, insurgindo-se a Defesa.

De fato, o artigo 2º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 prevê que:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”.

E o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto Presidencial 11.846/23, estabelece que:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

A soma das penas impostas ao sentenciado, porém, superam referido limite, de 12 anos, previsto no Decreto invocado, conforme se verifica do cálculo da pena juntado às fls. 581/582, o que impede a concessão do benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Indulto natalino - Recurso defensivo visando reforma da decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 - Sustenta a defesa que o agravante faz jus a ser indultado, uma vez que o art. 9º não há indicação de que se trata de casos de infrações em concurso de crimes, não que os somatórios de todas as infrações não devem ser inferiores a 8 anos e, se superior a 8 anos, não pode ultrapassar a 12 anos, como descreve no inciso II do art. 2º do decreto - INADMISSIBILIDADE - Consoante o artigo 2º, inciso II, combinado com o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o somatório das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 não pode ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos - Sentenciado cujas penas somadas e unificadas superam o teto de 12 anos previsto no Decreto nº 11.846/2023 - Requisitos não preenchidos - Decisão mantida. Agravo improvido” (Agravo em Execução nº 0001108-49.2024.8.26.0996, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/5/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto - Decreto nº 11.846/2023 - Indeferimento do pedido pelo Juízo de Primeiro Grau - Não acolhimento da pretensão - Para efeito da declaração do indulto e da comutação, nos termos do artigo 9º do Decreto, as penas devem ser somadas - Somatório das expiações que ultrapassa o limite estipulado no Decreto - Há, ainda, na pena somada/unificada, condenação por crime impeditivo (cometido com violência ou grave ameaça) - Não preenchimento de requisito objetivo - RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo em Execução nº 0002377-71.2024.8.26.0496, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, j. 22/5/2024).

Com efeito, a decisão atacada fundamentou o indeferimento no fato de o reeducando registrar condenação pela prática de delito impeditivo à concessão da benesse e porque a soma das condenações ultrapassa 12 anos. Com efeito, deve ser observada a regra contida no artigo 9º do Decreto Natalino de 2023. Noutro lado, o inciso II, do artigo 2º, do Decreto Presidencial estabelece o teto de doze anos para a pena privativa de liberdade, o qual foi ultrapassado no caso vertente.

Desta forma, o texto legal traz como um dos requisitos, para a concessão do indulto, qual seja, que a pena unificada não ultrapasse doze anos.

Cumprе consignar que não há conflito algum ou dubiedade entre os retromencionados artigos eis que, o concurso de crimes (material e formal) é determinado em sentença condenatório e, a unificação de penas ocorre tão somente perante o Juízo das Execuções (artigo 111 da Lei de Execução Penal), devendo ser verificado a somatória de penas oriundas de condenações autônomas, oriundas de processos diversos e não se considerando individualmente para fins de indulto.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – (...)

Portanto, no caso tratado nos autos, os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial são claros e simples: de um lado, a prática de delito com pena em abstrato inferior a cinco anos ou o cumprimento de determinado lapso temporal, observada, ainda, a regra do art. 11 para a somatória das penas de infrações penais diversas, nos casos de unificação de execução penal, se não houver concurso de crimes; de outro, a prática de crimes que não tenham sido elencados no art. 7º do aludido diploma infralegal, inexistindo, portanto, restrições de cunho subjetivo à concessão do indulto. “Pensar o contrário afrontaria, em última análise, o preceituado pelo princípio da legalidade, dada a eleição de encargo obstativo inexistente em texto normativo...” (TJSP 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desembargador Guilherme de Souza Nucci – AE nº 0001078-52.2023.8.26.0154, julgado em 02/05/2023, v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto, com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Sentenciado que possui mais de uma guia de recolhimento exequível. Concurso de crimes que não se confunde com unificação ou soma das penas. Aplicação do artigo 11, do Decreto. Não preenchimento do requisito objetivo. Indulgência inviabilizada. Decisão cassada. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002319-84.2023.8.26.0502; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal).

Mesmo entendimento é oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS Nº 817589 - SP (2023/0131315-5) (...) “Busca a impetrante a concessão de indulto ao paciente, com base no Decreto Presidencial n. 11.302 de 22 de dezembro de 2022, pois estaria cumprido o requisito objetivo e subjetivo. “Dispõe o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22 que será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, sendo que seu parágrafo único complementa que para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes (formal ou material). “No caso em exame as penas unificadas totalizam mais de cinco (5) anos. “Desse modo, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a exigência de condenação primária não restou satisfeito. “Não se verifica, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte. “Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. “Publique-se. Intimem-se. “Brasília, 24 de abril de 2023” (Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Dessa forma, resta determinado que, nas hipóteses de unificação de penas deve-se considerar o *quantum* obtido da somatória até o dia 25 de dezembro de 2023 e o resultado, para a hipótese dos autos, não pode ultrapassar doze anos, o que não ocorreu uma vez que a reprimenda perfaz o total de catorze anos, dois meses e vinte dias de reclusão, afastando-se o pleito Defensivo.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo em execução.

FÁTIMA GOMES

Relatora